DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14891/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10725/2017
PROTOCOLO	: 1817732
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE/MS.
JURISDICIONADA	: JANETE BELINI DOLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Trata-se da prestação de contas do **Convênio nº 49/2014**, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência e a Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi, visando repasse de recursos financeiros para custeio das despesas no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme Plano de Trabalho *nº. 0601 08 244 145 4317.*

Em primeira análise, a equipe de Inspetoria e Controle Externo identificou a ausência de documentos referentes à Prestação de Contas de Convênio, os quais foram solicitados aos responsáveis por meio do Termo de Intimação às fls. 292 dos autos, pois com base no art. 37 da Lei Complementar nº 160/2012, as contas poderão ser consideradas como não prestadas, caso não reúnam a documentação exigida em conformidade com as normas vigentes.

Compareceu junto aos autos o Secretário Municipal Sr. José Mário Antunes da Silva através do *Oficio de nº. 5638/SGF/SAS* às fls. 294 – 295, com pedido de cópia do processo, justificando ser necessário para atender ao Termo de Intimação *INT – 5ICE – 31530/2017*, fl. 292 dos autos. Este Relator determinou que fosse *DEFERIDO* o pedido supracitado.

O Convênio nº 49/2014 foi objeto de aditamento, conforme fez prova o documento de fls112 a 114, cuja finalidade foi a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

De posse da documentação apresentada, a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu sua análise considerando que a prestação de contas do Convênio foi elaborada de acordo com a legislação pertinente e às demais normas regimentais aplicáveis, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas. *(ANA – 5ICE – 64265/2017, fls. 305-308).*

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas do Convênio de nº. 49/2014 e de seu termo aditivo, propondo a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do *Parecer nº. 13854/2019* (fls. 309-310).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Relator determinou a **INTIMAÇÃO** da Sra. Janete Beline D´Oliveira, Ex-Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS, para apresentar defesa acerca da intempestividade. Apesar da Intimação, transcorreu o prazo sem a manifestação da interessada.

É o relatório. Passo a decidir.

Vieram os autos conclusos para decisão da Prestação de Contas do Convênio nº. 49/2014 e de seu termo aditivo celebrado pelo Município de Campo Grande/MS, conforme relatado.

Constato a presença das peças necessárias para formalização e execução do convênio em tela, a exemplo da autorização para realização do Convênio (fl. 5); o Plano de Trabalho e anexos (fls. 5- 7); os documentos Pessoais do Dirigente e da Instituição (fls. 303-304), dentre outros conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011, Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "*B*".

O convenio nº. 49/2014 foi celebrado entre as partes com fulcro na Lei Federal n. 8.666, de 21/06/93, da Lei Municipal nº. 3.452, de 11/05/98 e Decreto nº. 7761, de 30/12/98.

Sua publicação foi realizada no Diário oficial de Campo Grande/MS – DIOGRANDE nº. 3997, de 10/04/2012 conforme documento acostado às fls. 12 em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

De acordo com a cláusula segunda do Convênio, o Concedente repassou a Convenente o valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais) para custeio das despesas em parcela única, e a execução financeira ocorreu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	R$	-	80.000,00
VALOR REPASSADO	R$	-	80.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$	-	0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	-	1.954,51
TOTAL DOS RECURSOS	R$	-	81.954,51
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	-	81.954,51
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R$	-	0,00
TARIFAS BANCÁRIAS	R$	-	0,00

No que tange à remessa de documentos a esta Corte, com base na análise da Inspetoria de Controle Externo (fls. 305-308), verifico que a mesma ocorreu com atraso, superior a 30 dias em desacordo com a orientação da Resolução Normativa TC/MS nº. 35/2011, item 3.1, A do Anexo I, Capitulo III, o que acarreta a aplicação de multa.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Diante dos fatos acima expostos, considerando as informações do núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, DECIDO.

I – Pela **REGULARIDADE** com Ressalva, da Prestação de Contas do Convênio de *nº 49/2014* bem como de seu termo aditivo celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência e a Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi, estando de acordo com as regras da Lei Federal n. 8.666, de 21/06/93 c/c a Lei Municipal nº. 3.452, de 11/05/98 e Decreto nº. 7761, de 30/12/ 98.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Janete Belini D´Oliveira, Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos, descumprindo a determinação contida no item 3.1, A do Anexo I, Capitulo III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

VJB